



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001075-25.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROGÉRIO APARECIDO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.716

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0001075-25.2025.8.26.0026, Comarca de Bauru

Agravante: **Rogério Aparecido de Souza**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. Avaliação apresentada e promoção deferida.

Prejudicado.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Rogério Aparecido de Souza** em face da r. decisão de fls. 28/31, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr.

Pedro de Castro e Sousa, da Unidade Regional de Bauru do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou a elaboração de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de progressão ao regime aberto.

No arrazoadado de fls. 02/5 nobre defensora contratada (embora sem procuração nos autos) postula a reversão do desfecho, uma vez que *“a exigência do exame criminológico no presente caso se mostra desnecessária e contrária ao princípio da individualização da pena, uma vez que os elementos já constantes nos autos comprovam a evolução positiva do Agravante e sua aptidão para a progressão”*.

O recurso foi respondido a fls. 39/41, anexando-se a fls. 43 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 53/4.

É o relatório.

2. Está prejudicado o inconformismo.

Consultando o *PEC* nº 7001952-44.2014.8.26.0602 (concernente à execução da pena imposta ao ora agravante), verifica-se que foi apresentado o resultado do exame criminológico (fls. 1.333/43 do aludido feito), tendo o d. Juízo de origem, após manifestação do **Parquet** (fls. 1.346, idem), em 18 de março do ano em curso deferido o avanço do insurgente ao mais brando dos regimes (fls. 1.348/9, ibidem).

Destarte, o desaparecimento do objeto e

do interesse recursal faz com que se dê por prejudicado o recurso.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **julga prejudicado o Agravo.**

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator